



FLS N°: 79

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº02/2016

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, 04 de Janeiro de 2016.


MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 01 de 04 de janeiro de 2016, vem justificar a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS** via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 02/2016**, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE** e o escritório jurídico **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob nº 05.473.604/0001-79, estabelecido na Rua Urquiza Leal, nº 73, Salgado Filho, Aracaju/SE, representado neste ato por seu Sócio Fabiano Freire Feitosa, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 3.173, pelas razões de fato e de direito a enumeradas:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos, financeiros e jurídicos, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com quase quatro décadas de vigência, o nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços jurídicos com próprio pessoal especializado, capaz de atender a demanda que ora a jurisprudência requer, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma eficiente consultoria técnico-jurídica, e que atenda aos interesses da administração pública e transmita a segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional do profissional. Assim, se vê no currículo vitae, como se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando em nosso Estado e no Brasil.

CONSIDERANDO, que o escritório já foi contratado por outros municípios entre outras experiências, admitindo-se a inexigibilidade por atender o artigo 25, inciso II e § 1º da Lei de Licitação.



FLS N°: 73

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CONSIDERANDO, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que os incisos II, III e V, do Art. 13, da multicitada Lei, dispuseram sobre o que sejam serviços técnicos profissionais especializados, ao registrar:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram –se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

... omissis ...

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

... omissis ...

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

CONSIDERANDO, o disposto no inciso II, do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

... omissis ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

CONSIDERANDO, que o escritório **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

FLS N°: 74

profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, o ótimo nível do pessoal técnico especializado que acompanha o escritório **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, composto por vários advogados.

CONSIDERANDO, que o escritório supra mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

CONSIDERANDO, os motivos acima elencados, que o profissional supra, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de um profissional com experiência na área jurídica e que atende aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, conforme CURRICULO acostado. Observando, ainda, que em que pese às preditas curriculares, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o escritório **LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sempre obtido preço inferior ao praticado por outros profissionais da área em exame.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Francisco, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II e § 1º, em harmonia com o Art. 13, inciso V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, para eficácia deste ato.

São Francisco/Se, 04 de Janeiro de 2016.

ANDRÉ LUIZ ANDRADE
Presidente da C.P.L.

ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Secretária da C.P.L.

LAURO GOMES DOS SANTOS
Membro da C.P.L.